



## CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

### LEI COMPLEMENTAR Nº 48/2018

*Altera a Lei Ordinária nº. 1.155/2001, que Estabelece normas referentes a organização da ocupação e uso do solo do Distrito de Conceição de Ibitipoca e dá outras providências, no que menciona.*

A Câmara Municipal de Lima Duarte com fulcro nas regras e princípios atinentes ao devido processo legislativo, e ainda, com base no inciso IX do art. 12 da Lei Orgânica aprova e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 25 da Lei Ordinária nº. 1.155/2001, que passa a vigorar com a presente redação:

Art. 25 As vias de circulação de Conceição de Ibitipoca deverão preservar a permeabilidade do solo, buscando as características de rusticidade e bucolismo do meio ambiente urbano, ao mesmo tempo em que oferece maiores condições de segurança aos cidadãos.

§1º As áreas onde existe o pavimento poliédrico o mesmo deve ser mantido.

§2º As vias de acesso à localidade e ao Parque Estadual de Ibitipoca deverão receber pavimentação que assegure as condições de segurança e permanência do fluxo de tráfego entre a sede do município e o distrito, entre o município de Santa Rita do Ibitipoca e o distrito, e para o atendimento ao movimento turístico da região.

Art. 2º Suprimido.

Art. 3º Fica revogado o inciso III, do art. 27 da Lei Municipal nº. 1.155/2001.

Art. 4º Fica alterada a redação do Inciso IV do art. 29 da Lei Ordinária nº. 1.155/2001, que passa a vigorar com a presente redação:

IV - Naturais com declividade superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas do profissional competente a aprovação do parcelamento, que deverá observar o determinado na presente Lei.

Art. 5º Fica alterada a redação art. 33 da Lei Ordinária nº. 1.155/2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33 Os parcelamentos devem atender às seguintes condições:



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE**

I - Módulos mínimos de 250m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) em terrenos com declividade predominante de até 30% (trinta por cento) e de 2.000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) em terrenos com declividade predominante acima desse limite.

II - Deverão ser solicitados, em casos de grandes parcelamentos, lotes com módulos mínimos superiores a 250,00m<sup>2</sup>, visando a não favelização.

III - Quando destinados a programas de urbanização ou parcelamento do solo de interesse social a ser implantado sob iniciativa e responsabilidade do Poder Público, deverá ser utilizado lote mínimo de 150m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados).

IV - Nos parcelamentos realizados ao longo de águas correntes ou dormentes, é obrigatória a reserva, em cada lado, a partir da margem, de faixa não edificável, com largura mínima de 30,00m (trinta metros) e máxima de 100,00m (cem metros), a ser estabelecida com fundamento em parecer técnico, observado o estabelecido no art. 7º do Decreto 33.944, de 18 de outubro de 1992, que regulamenta a Lei 10.561, de 27 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a Política Florestal no Estado de Minas Gerais.

V - As vias previstas no plano de arruamento do loteamento devem ser articuladas com as vias adjacentes, existentes ou projetadas.

VI - Os lotes devem ter pelo menos uma testada voltada para via pública, vedada a testada única para vias especiais.

VII - Nos parcelamentos realizados ao longo das faixas de domínio público de rodovias, ferrovias e dutos, deve ser reservada faixa não edificável de 7,5m (sete metros e cinquenta centímetros) medidos a partir do eixo da rodovia.

VIII - Nos projetos de parcelamento realizados ao longo de cursos d'água já canalizados é obrigatória a reserva, em cada lado, a partir de sua margem, de faixa não edificável, cujas dimensões serão estabelecidas com fundamento em parecer técnico, até o máximo de 15,00m (quinze metros) de largura, devendo ser implantadas vias marginais ao longo da faixa não edificável.

IX - Deverá ser apresentado Atestado de Viabilidade Técnica Operacional das concessionárias de serviços públicos declarando seu interesse e viabilidade em estender esses serviços à gleba objeto de parcelamento.

X - Deverá ser apresentada solução para tratamento adequado das águas servidas antes do seu lançamento nos cursos d'água, em casos de loteamentos.



## CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

Art. 6º Fica alterada a redação do art. 34 da Lei Ordinária nº. 1.155/2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34 Os parcelamentos com área superior a 100.000 m<sup>2</sup> (cem mil metros quadrados) ou que apresentem cursos d'água, nascentes ou vegetação arbórea, estão sujeitos a apresentação, pelo requerente, do Plano de Controle Ambiental - PCA e Relatório de Controle Ambiental – RCA, como um dos requisitos para expedição de alvará de urbanização pelo Poder Público.

Art. 7º Fica alterada a redação do §11 do art. 36 da Lei Ordinária nº. 1.155/2001, que passa a vigorar com a presente redação:

Art. 36 - .....

§11 - Para os equipamentos públicos comunitários de saúde e educação deverá ser observada uma declividade do terreno natural de no máximo 30% (vinte por cento).

Art. 8º Fica alterada a redação do art. 38 da Lei Ordinária nº. 1.155/2001, que passa a vigorar com a presente redação:

Art. 38 - A elaboração do projeto de loteamento deve ser precedida da fixação de diretrizes pela entidade gestora da ocupação e uso do solo em Conceição de Ibitipoca, em atendimento a requerimento do interessado, o qual deve estar acompanhado, no mínimo, dos seguintes documentos e informações:

- I - Planta da gleba que se pretende lotear, na escala 1:10.000, contendo:
- a) suas divisas geometricamente definidas de acordo com as normas técnicas oficiais vigentes;
  - b) localização dos cursos d'água e áreas alagadiças;
  - c) localização de rodovias, ferrovias, linhas de transmissão de energia elétrica, redes de telefonia, dutos e demais instalações e suas respectivas faixas de domínio e servidão;
  - d) localização das áreas arborizadas e das construções existentes;
  - e) Altimetria da gleba, com delimitação das áreas com declividade acima de 30% (trinta por cento);
  - f) Arruamentos contíguos a todo o perímetro com os elementos necessários à integração do loteamento com as áreas circunvizinhas;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE**

g) Localização das áreas de risco geológico.

§ 1º As diretrizes referidas no caput devem compreender, pelo menos:

I - O traçado e a classificação das principais vias de circulação e sua articulação com a rede viária existente na região;

II - A definição do zoneamento ao longo dessas vias;

III - A indicação das áreas:

a) de preservação permanente;

b) destinadas a espaços livres de uso público e a equipamentos urbanos e comunitários.

IV - A indicação da infraestrutura necessária, observada a Seção IV.

§ 2º As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo de 01 (um) ano contado da data de sua entregue ao requerente.

§ 3º O prazo de validade das diretrizes previsto não afasta a possibilidade de alteração das mesmas se, no decorrer desse período e caso não tenha sido aprovado o loteamento e nem iniciada a sua execução, sobrevier legislação nova que necessariamente imponha mudança nas condições fixadas na planta do loteamento.

Art. 9º Suprimido.

Art. 10. Fica alterada a redação do art. 60 da Lei Ordinária nº. 1.155/2001, que passa a vigorar com a presente redação:

Art. 60 - Somente profissionais habilitados e devidamente cadastrados e registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU), poderão se constituir em responsáveis técnicos por qualquer projeto, obra, especificação ou parecer a ser executado no território do Distrito de Conceição de Ibitipoca.

Art. 11. Fica alterada a redação do art. 69 da Lei Ordinária nº. 1.155/2001, que passa a vigorar com a presente redação:

Art. 69 - Enquanto durarem as obras, os profissionais responsáveis pelo projeto e pela execução serão obrigados a manter, em local visível, as



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE**

placas regulamentares, com tamanho e indicações exigidas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais (CREA) ou do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU).

Art. 12. Fica alterada a redação do art. 101, da Lei Ordinária n°. 1.155/2001, que passa a vigorar com a presente redação:

Art. 101. Fica definida como entidade gestora da ocupação e uso do solo em Conceição de Ibitipoca o poder público municipal.

Parágrafo Único. Compete a essa entidade gestora:

I - Coordenar as ações necessárias à implantação e monitoramento do Plano Diretor de Organização territorial;

II - Analisar os casos omissos e/ou aqueles que necessitem de avaliações específicas;

III - Revisar e atualizar o Plano Diretor de Organização Territorial;

IV - Revisar e atualizar a legislação urbanística complementar, especialmente as leis de parcelamento, ocupação e uso do solo e código de edificações, à luz do que aqui é estabelecido;

V - Nomear comissão de no mínimo 03 (três) integrantes para acompanhar e deliberar sobre a aprovação de projetos de parcelamento, de serviços especiais e empreendimentos de impacto.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Donizete Martins Aguiar  
Vice-Presidente da Câmara Municipal

Publicado por afixação nos quadros de avisos e site da Câmara Municipal de Lima Duarte – em 05/11/2018.